



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, para tratar de contratos de compra e venda de imóveis situados em empreendimentos imobiliários com vagas de garagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para tratar de contratos de compra e venda de imóveis situados em empreendimentos imobiliários com vagas de garagem.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 53-A. Os contratos de compra e venda de imóveis situados em empreendimentos imobiliários com vagas de garagem devem estabelecer cláusula que garanta ao comprador o recebimento de vaga na metragem mínima de 2,60 m de largura por 5,40 m de comprimento para empreendimentos de luxo e alto luxo e metragem mínima de 2,40 m de largura por 4,80 m de comprimento para demais empreendimentos, ressalvadas as normas mais benéficas ao consumidor que garantam vagas ainda maiores.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 3 8 2 6 7 1 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo acrescentar um artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, de modo a dispor sobre contratos de compra e venda de imóveis situados em empreendimentos imobiliários com vagas de garagem.

Nesse sentido, entendemos que as vagas para automóveis em empreendimentos imobiliários devem ser compatíveis com tamanho tal que seja possível a um veículo intermediário ou grande (em caso de empreendimentos de luxo) ter as portas e porta-malas abertos de forma a permitir que os passageiros possam desembarcar, caso haja obstáculo ou outra vaga contígua.

Sabemos que há muitos empreendimentos que projetam uma vaga ao lado da outra, continuamente, ou vaga ao lado de pilar, coluna, muro ou parede, de forma que não se consegue nem abrir as portas para desembarcar, no caso de objeto fixo, ou no caso de vaga, se houver veículo ao lado.

Temos a convicção de que um empreendimento imobiliário não pode ser lançado com promessa de vaga para veículo sem ser possível que ele possa ser estacionado e seus passageiros consigam desembarcar com conforto. Por isso, há necessidade de a legislação ser clara a esse respeito e não ficar a critério de interpretações eventuais.



* C D 2 4 5 3 8 2 6 7 1 7 0 0 *

Acreditamos, assim, que estamos no caminho certo para que algo de concreto seja feito por nós, representantes da população nesta Casa legislativa. Portanto, é com esse nobre e meritoso objetivo que propomos este projeto de lei. Esperamos verdadeiramente que a nova norma consiga melhorar a proteção do consumidor ao comprar um imóvel em empreendimento com vaga de garagem.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 4 5 3 8 2 2 6 7 1 7 0 0 *